



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311606

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2055425-07.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante SCANIA BANCO S/A, é agravado MFR DIAS TRANSPORTADORA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente), SILVIA ROCHA E FABIO TABOSA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

NETO BARBOSA FERREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA: São Bernardo do Campo - 1ª Vara Cível

AGTE.: Scania Banco S/A

AGDA.: Mfr Dias Transportadora Ltda.

JUÍZA: Carolina Nabarro Munhoz Rossi

29ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº 18.172

***EMENTA:** Agravo de Instrumento. Alienação Fiduciária. Busca e Apreensão. Juízo a quo declinou da competência para julgamento da demanda e determinou a remessa dos autos ao foro do domicílio da ré. Irresignação da instituição financeira autora. Questões envolvendo competência, admitem a mitigação da taxatividade do dispositivo contido no art. 1015, do CPC, tal como deliberado pelo C. STJ em sede de recurso repetitivo, posto que indiscutível sua urgência, decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. Conhece-se, pois do recurso. No mérito, o improvimento do recurso é de rigor. Com efeito, esta C. Câmara vem reiteradamente decidindo no sentido de que em se tratando de alienação fiduciária, a eleição de foro diverso daquele em que reside o devedor, "acarreta-lhe notáveis dificuldades para o exercício de sua defesa. Ação que se inicia, com a apreensão do bem em que exíguo o prazo de defesa". Logo, tal cláusula há que ser tida por abusiva. Possibilidade de análise da questão de ofício, ex vi do que dispõe o art. 63, § 3º, do CPC. Como se não bastasse, in casu, a agravante sequer ajuizou a ação no foro eleito em contrato, mas, sim, no do local em que sediada. Destarte, e não havendo dúvida acerca da abusividade da cláusula de eleição de foro, de rigor a manutenção da r. decisão agravada. Precedentes desta C. Câmara. Recurso improvido.*

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Scania Banco S/A contra a r. decisão proferida nos autos da ação de busca e apreensão de bem móvel gravado com alienação fiduciária ajuizada em face de Mfr Dias Transportadora Ltda., ora agravada, que declinou da competência para julgamento da demanda e determinou a remessa dos autos ao foro do domicílio da ré.

Veja-se:

“Vistos.

Constata-se que o requerido não é domiciliado nesta Comarca, o que afasta a competência desse Juízo. Trata-se de relação entre fornecedor do bem e consumidor, sendo aplicável as normas do Código de Defesa do Consumidor (Súmula297/STJ).

O STJ tem mitigado a teoria finalista adotada pelo Código de Defesa do Consumidor, quando se verifica inegável vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica de uma das partes, tendo em vista a necessidade de equilibrar as relações entre fornecedores e consumidores.

Não se justifica, por ausência de justa causa, a propositura de ação de busca e apreensão em foro aleatório, ainda que estipulado em cláusula de eleição de foro (São Bernardo do Campo - SP), diverso da sede do requerido (Itaberai/GO), uma vez que é absoluta a competência do local em que reside o consumidor, nos termos do CDC.

Ademais, pode o magistrado, de ofício, declinar de sua competência para o Juízo do domicílio do consumidor, porquanto a Jurisprudência do C. STJ é pacífica em reconhecer que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta.

Nesse sentido: "A jurisprudência do STJ já está pacificada no sentido de reconhecer que, em se tratando de relação de consumo, a competência é absoluta, razão pela qual pode ser conhecida até mesmo de ofício e deve ser fixada no domicílio do consumidor." (AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 127.626 - DF (2013/0098110-0).

Ante o exposto, de ofício, declino da competência e determino a remessa a uma das Varas Cíveis da Comarca de Itaberai/GO, domicílio do requerido. Preclusa essa decisão, encaminhem-se os autos de imediato. Intime-se.” (fls. 248/249, autos de origem).

Essa a razão da insurgência.

Diz a agravante, inicialmente, que a agravada deixou de adimplir as obrigações assumidas em contratos garantidos por alienação fiduciária, razão da propositura da ação de busca e apreensão perante o Foro de São Bernardo do Campo/SP, em atendimento ao determinado pelo artigo 63, § 5º do Código de Processo Civil (fl. 06).

Após sustentar o cabimento da interposição do recurso de agravo de

instrumento, alega, em suma, que inexistente abusividade na cláusula de eleição de foro.

Destarte, a r. decisão agravada implica *“em total afronta ao princípio da pacta sunt servanda e entendimento já sumulado pelo C. Supremo Tribunal Federal, impossibilitando ao Agravante o exercício do direito de ação perante o Juízo validamente eleito pelas partes como competente para dirimir todas as questões decorrentes dos contratos”* (sic fl. 11).

Sustenta a agravante, outrossim, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à espécie, tendo em vista tratar-se de relação jurídica de insumo.

Pontua, nesse sentido, que a ré é pessoa jurídica atuante no ramo de transportes, sendo que os bens foram adquiridos para incrementos de sua atividade (fl. 13).

Conclui a agravante, consequentemente, pela inaplicabilidade da Súmula 33 do C. STJ e da Súmula 77 deste E. TJSP.

Ressalta, no mais, que *“o foro eleito guarda pertinência com o domicílio ou a residência de uma das partes e também com o local de cumprimento da obrigação, não havendo que se falar, deste modo, em ajuizamento de ação em foro aleatório, já que a Agravante tem domicílio na Comarca de São Bernardo do Campo – SP”* (sic fl. 16).

Prossegue, dizendo que não restou objetivamente configurada qualquer dificuldade de acesso ao Poder Judiciário, hábil a impactar a defesa da parte agravada, que sequer foi citada (fl. 17).

Destaca as facilidades do processo eletrônico, não sendo a distância um óbice para a celeridade e economia processual.

Pontua, ainda, que o valor financiado ultrapassa quatro milhões de reais, não sendo possível presumir que a agravada seja hipossuficiente.

Por fim, aduz sobre a impossibilidade de se reconhecer a incompetência relativa territorial ex officio (fl. 18).

Finaliza, requerendo a concessão de tutela antecipada recursal e o seu provimento, com a reforma da r. decisão *“devendo o referido juízo ser reconhecido como absolutamente competente para dirimir as controvérsias existentes entre as partes”* (sic fl.20)

Recurso tempestivo (fl.251, autos de origem) e preparado (fls. 237/238).

É a síntese do necessário.

Dispensar a intimação da parte contrária, para contraminuta, posto que a r. decisão agravada será mantida.

Logo, não há que se cogitar de prejuízo.

Isso assentado, convém ressaltar que a r. decisão não está elencada nos incisos do artigo 1.015, NCPC, que dispõe sobre as hipóteses que ensejam a interposição de recurso de agravo de instrumento.

Contudo, em decisão, proferida em sede de recurso repetitivo, o C. Superior Tribunal de Justiça admitiu mitigação da taxatividade do aludido dispositivo legal.

A propósito, confira-se o teor dos v. arestos proferidos nos Recursos de nº 1.696.396/MT e nº 1.704.520.

Questões envolvendo competência, admitem a mitigação da taxatividade, posto que indiscutível sua urgência, decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

Portanto, **de rigor o conhecimento do recurso.**

Adentrando efetivamente ao mérito, o inconformismo, com a máxima venia, não prospera.

A despeito da aplicabilidade, ou não, do Código de Defesa do Consumidor à hipótese *sub judice*, o contrato de financiamento, garantido por alienação fiduciária, é de adesão.

Logo, suas cláusulas são prévia e unilateralmente redigidas por uma das partes, não podendo os aderentes modificá-las, mas, sim, aceitá-las como um todo, ou rejeitá-las.

Sucedee, porém, que iterativa jurisprudência, já firmou entendimento no sentido de que em se tratando de alienação fiduciária, a eleição de foro diverso daquele em que reside o devedor, “*acarreta-lhe notáveis dificuldades para o exercício de sua defesa. Ação que se inicia, com a apreensão do bem em que exíguo o prazo de defesa*” (RSTJ 115/299; RT 732/224).

Acrescente-se que in casu, a ação sequer foi ajuizada no foro eleito em contrato (São Paulo-SP, cláusula 12.20, fl. 60, autos de origem), mas, sim, no foro em que sediada a autora, qual seja, São Bernardo do Campo-SP.

A discussão armada pela agravante, acerca da impossibilidade de reconhecimento da incompetência territorial relativa de ofício, não colhe êxito.

Realmente, segundo dispositivo contido no art. 63, § 3º, do CPC, é possível o exame de ofício da abusividade da cláusula eletiva.

Destarte, de rigor a manutenção da r. decisão agravada.

Nesse sentido, iterativa jurisprudência, inclusive desta C. Câmara.

Confira-se:

“Processual. Agravo de instrumento. Decisão agravada que reconheceu a abusividade da cláusula de eleição de foro, determinando a remessa dos autos ao juízo do foro de domicílio da ré. Conhecimento do recurso, sem embargo de não inserida a decisão no rol do art. 1.015 do CPC/2015, tendo em vista não se mostrar razoável a perspectiva de tolerar o desenvolvimento de todo o processamento perante juiz potencialmente equivocado. Sistema de recorribilidade diferida que somente se justifica desde que seja capaz de permitir o controle eficaz, no momento próprio, da justiça de decisão interlocutória. Flexibilização imperiosa no caso. Recurso conhecido. Processual. Competência. Demanda ajuizada no foro da sede do banco-autor, em razão de cláusula de eleição de foro. Possibilidade de exame de ofício da abusividade da cláusula eletiva, nos termos do art. 63, § 3º, do CPC. Negócio celebrado na comarca de domicílio da ré, onde o banco demonstra ter agência e estrutura para a tutela de seus interesses. Eleição de foro que, tal qual posta, outra finalidade não tem senão dificultar sobremaneira o exercício do contraditório pela ré, obrigando-a ao deslocamento a comarca distante. Abusividade reconhecida. Cláusula de eleição desconsiderada. Prestígio ao domicílio da ré de par com o local de estabelecimento e cumprimento do contrato. Decisão de Primeiro Grau, que reconheceu a abusividade de cláusula e determinou a redistribuição do feito da comarca de Indaiatuba/SP para a de Palmas/TO, mantida. Agravo de instrumento da instituição financeira desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2257228-12.2023.8.26.0000; Relator (a): Fabio Tabosa; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Indaiatuba - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/10/2023; Data de Registro: 04/10/2023).

“Agravo de instrumento - Ação de busca e apreensão de veículos - Relação de consumo - Reputa-se abusiva a cláusula de eleição de foro imposta à parte aderente em contrato de adesão, se inviabilizar ou dificultar sua defesa, o que ocorre quando seu domicílio situa-se em outro Estado da Federação - Há de prevalecer a regra geral de competência para ajuizar a ação (art. 46 do CPC), equilibrando-se a relação processual instaurada - Agravo não provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2285801-60.2023.8.26.0000; Relator (a): Silvia Rocha; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Indaiatuba - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/10/2023; Data de Registro: 31/10/2023).

“COMPETÊNCIA Ação de busca e apreensão Decisão de primeiro grau que reconhece de ofício a ineficácia da cláusula de eleição e determina a remessa dos autos para o foro do domicílio da ré Agravo interposto pelo autor Processamento do agravo de instrumento diante do atendimento do requisito objetivo da "urgência que decorre da inutilidade futura" do julgamento da matéria no recurso de apelação, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso especial repetitivo nº 1.696.396/MT Relação de consumo Inteligência dos artigos 6º, inciso VIII, e 101, inciso I, por analogia, ambos do Código de Defesa do Consumidor Declinação ex officio autorizada pelo § 3º do artigo 63 do Código de Processo Civil Recurso desprovido” (TJSP; Agravo de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Instrumento 2121560-11.2019.8.26.0000; Relator (a): Carlos Henrique Miguel Trevisan; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/06/2019; Data de Registro 25/06/2019).

“Agravo de instrumento. Ação de busca e apreensão em alienação fiduciária. Insurgência contra decisão que declarou, de ofício, a incompetência do Juízo e determinou a remessa dos autos para o foro do domicílio do réu-agravado. Admissibilidade, na hipótese. Cláusula de eleição de foro. Abusividade. Necessidade de assegurar o acesso à justiça e a facilitação da defesa em juízo. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal. Decisão mantida. Recurso Improvido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2198242-07.2019.8.26.0000; Relator (a): Francisco Occhiuto Júnior; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Indaiatuba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/09/2019; Data de Registro: 23/09/2019).

Com tais considerações, **pelo meu voto, nego provimento ao recurso.**

NETO BARBOSA FERREIRA
Relator